

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9322/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em reter, por inexistência material, a alínea "a" do Acórdão 8.522/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/7/2016 - Ordinária, Ata 25/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"a) (...) Adriano Batista Nogueira (CPF: 323.230.262-91) (...)"

Leia-se:

"a) (...) Adriano Nogueira Batista (CPF: 323.230.262-91) (...)"

1. Processo TC-029.143/2015-2 (Prestação de Contas - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adriano Nogueira Batista (323.230.262-91); Almir José Mello Padilha (305.269.730-72); Jadilson Rubens de Castro Júnior (820.101.613-00); Joaquim Torres Filho (240.257.633-20); José Alex Magno Alves de Almeida (395.362.544-68); Lupercino de Sá Nogueira Filho (007.710.822-15); Mauro José do Nascimento Campello (752.903.837-00); Ricardo de Aguiar Oliveira (276.423.562-34) e Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz (199.891.642-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9323/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Srs. Ailton Fernando Dias, Jorge Luiz de Mello e pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro contra os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.296/2016-TCU-2ª Câmara, que, dentre outras medidas, determinou à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR) que realizasse ação de controle específica nas concessões e incorporações das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas.

Considerando que, em relação ao item 9.5 do citado Acórdão, a relação processual se estabeleceu apenas entre a Ciset/PR e esta Corte de Contas, que, no exercício de sua missão constitucional, limitou-se a expedir aquele, objetivamente, comando de natureza mandamental;

Considerando que as determinações de natureza mandamental, expedidas por esta Corte, não possuem efeitos desconstitutivos;

Considerando que, em face do item 9.5 do Acórdão questionado, não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte, posto que o exercício de tais prerrogativas, pilares indelévelis do devido processo legal, deverá ser amplamente observado pelo órgão jurisdicionado a quem se dirigiram as determinações do acórdão recorrido;

Considerando que não houve aplicação de sanção por esta Corte que atingisse o ora recorrente - Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro - e, que, portanto, não há que se reconheça sucumbência;

Considerando que, se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, consequentemente, não há legitimidade recursal;

Considerando que esta Corte de Contas tem admitido o ingresso de associações em processos de interesse coletivo, na condição de amicus curiae, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 1.659/2016-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alíneas "a" e "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Ailton Fernando Dias (peça 79) e Jorge Luiz de Mello (peça 80), suspendendo-se, para os recorrentes, os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.296/2016-TCU-2ª Câmara (peça 51);

b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro (peça 70), por inexistência de legitimidade e de interesse recursal, admitindo a entidade como amicus curiae e, em consequência, recebendo a documentação por ela trazida a título de contribuição técnica para deslinde da questão tratada nestes autos;

c) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face dos recursos manejados pelos srs. Ailton Fernando Dias e Jorge Luiz de Mello;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos recorrentes;

e) encaminhar os autos à Serur para análise de mérito dos recursos interpostos por Ailton Fernando Dias e Jorge Luiz de Mello, tendo em conta a contribuição trazida pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, após a adoção da medida especificada na alínea "c" supra.

1. Processo TC-032.564/2011-2 (Prestação de Contas - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Ailton Fernando Dias (509.330.436-00); Eliane Pinto Barbosa (372.049.127-72); Helio Szmajser (553.615.367-68) e Jorge Luiz de Mello (510.709.017-68).

1.2. Recorrentes: Ailton Fernando Dias (509.330.436-00); Sindicato dos Trabalhadores Nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro (30.276.752/0001-40) e Jorge Luiz de Mello (510.709.017-68).

1.3. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Mauro Abdon Gabriel (OAB/RJ 82.725); Renata Ferreira Paim e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9324/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação ao Município de Campos dos Goytacazes/RJ (CNPJ 29.116.894/0001-61), diante do recolhimento integral do débito de que trata o item 9.2 do Acórdão 293/2013-TCU-2ª Câmara;

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao representante legal do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

1. Processo TC-006.967/2010-8 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ (29.116.894/0001-61).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: Paulo Henrique de Mattos Studart (OAB/MG 99.424) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9325/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Robison Aparecido Pazetto, ex-prefeito do município de Nova Xavantina/MT, contra os subitens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 665/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 30).

Considerando que, regularmente notificado, em 21/3/2016 (peça 43, p.2), da deliberação recorrida (Acórdão 665/2016-TCU-2ª Câmara), o responsável somente compareceu aos autos em 6/4/2016, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 45);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 22/3/2016, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 5/4/2016;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Robison Aparecido Pazetto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-010.871/2014-4 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsável: Robison Aparecido Pazetto (262.816.271-72).

1.2. Recorrente: Robison Aparecido Pazetto (262.816.271-72).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carneiro.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Robison Pazetto Junior (OAB/MT 19.641-O) e Helton Carlos de Medeiros Filho (OAB/MT 11.658).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9326/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em reter, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 3.283/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/3/2016 - Ordinária, Ata 6/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2. (...) atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se:

"9.2. (...) atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

1. Processo TC-014.420/2015-5 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Construtora Primos Ltda (04.430.820/0001-74); Edmilson Fernandes de Amorim (465.483.514-87) e Global Empreendimentos Ltda. (08.295.620/0001-07).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Antônio Martins/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9327/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em reter, por inexistência material, os itens 3, 9, 9.1, 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 8.015/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/7/2015-Ordinária, Ata 23/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"3. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.1. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.1. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.2. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.4. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

Leia-se:

"3. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.1. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.1. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.2. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.4. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

1. Processo TC-020.528/2014-0 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. (cooperar)